



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prt1.mpt.gov.br>

DESPACHO

CONSIDERANDO ser o Ministério Público ‘*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*’, consoante o art. 127, da Constituição da República de 1988 (CRFB/1988);

CONSIDERANDO a função de agente de transformação social do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos trabalhistas sociais e individuais indisponíveis, conforme preconizado no art. 84 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho, na função de defensor da ordem social e dos direitos trabalhistas indisponíveis, possui por missão constitucional velar pela observância do valor social do trabalho e, na forma da lei, da proteção do salário, nos termos dos arts. 1º, IV, 7º, X e 127, todos da CRFB/1988;

CONSIDERANDO os princípios da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa, da vedação ao enriquecimento sem causa e o caráter alimentar das verbas trabalhistas;

CONSIDERANDO que com o espeque do no artigo 37, XXI, da CRFB/1988, os atributos e aptidões exigíveis no processo licitatório são todos aqueles atinentes à qualificação técnica e econômica do proponente que se revelem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a exigência de idoneidade da empresa licitante está expressamente prevista no art. 27 e incisos, da Lei nº 8666, de 1993, que determina que os interessados em se habilitar em licitações deverão comprovar documentalmente a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento das normas constitucionais de proibição ao trabalho infantil e limitação ao trabalho de adolescentes;

CONSIDERANDO que os artigos 29 e 31 da Lei nº 8666/1993 tratam, respectivamente, da regularidade trabalhista e da qualificação econômico-financeira das empresas proponentes;

CONSIDERANDO que a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8666/93), em seus artigos 58, III e 67 impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO que mesmo com o julgamento da ADC nº 16, a qual reconheceu a constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei de Licitações, permanece a legitimidade da Justiça do



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

Trabalho para reconhecer, baseando-se nos fatos de cada causa (falta ou falha na fiscalização da execução contratual), a responsabilidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a ausência de fiscalização enseja a culpa do ente público, autorizando sua responsabilização pelos créditos trabalhistas não adimplidos pelos contratados, por incorrer na *culpa in vigilando*;

CONSIDERANDO, enfim, o planejamento estratégico desta PTM, particularmente quanto ao 2º Ofício, doc. nº4556.2017, 2ª MEDIDA, PROMO nº00305.2017.01.002-4-201.

Determino a instauração de **PROCEDIMENTOS PROMOCIONAIS** tendo como requeridos todos os Municípios sob a abrangência desta PTM, a saber: BOM JARDIM, CANTAGALO, CARMO, CORDEIRO, CACHEIRAS DE MACACU, DUAS BARRAS, MACUCO, NOVA FRIBURGO, SANTA MARIA MADALENA, SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, SUMIDOURO, TERESÓPOLIS e TRAJANO DE MORAIS, com o escopo de promover ações preventivas relativas à proteção do trabalho e das verbas trabalhistas devidas aos empregados de empresas terceirizadas que prestam seus serviços a entes públicos sediados na área de atribuição desta PTM.

Determina-se, ainda, à Secretaria:

1. A atuação dos referidos Procedimentos Promocionais sob o título “Projeto Terceirização sem Calote”.
2. O cadastramento dos procedimentos no item 4.8 – OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS, do anexo na Resolução nº 76, de 24 de abril de 2008 (Temário Unificado do MPT), do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.
3. A conclusão dos referidos PA’s este 2º Ofício.

Nova Friburgo, 16 de janeiro de 2018.

Documento assinado digitalmente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
Procurador do Trabalho



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

Procedimentos 000026.2018.01.002/3
Noticiado(s): MUNICÍPIO DO CARMO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO

Certifico a distribuição dos presentes Procedimentos ao(à) Exmo(a) Jefferson Luiz Maciel Rodrigues, a quem os faço conclusos nesta data.

NOVA FRIBURGO, 25/01/2018

BRUNO MONTEIRO HOELZ
Técnico Administrativo

- Sigilo não requerido.
- Defiro o pedido de sigilo do representante.
- Indefiro o pedido de sigilo do representante.
- Sigilo determinado pelo procurador.

Despacho :



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de NOVA FRIBURGO
Rua Dr. Ernesto Brasília, nº 30 cobertura, Centro, NOVA FRIBURGO/RJ, CEP 28610-120 - Fone (22)2522-5031

PA-PROMO 000026.2018.01.002/3
REQUERIDO: MUNICÍPIO DO CARMO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Expeça-se Ofício ao ente público, nominal ao Exmo. Prefeito, explicando-lhe o projeto, entregando-lhe, no ensejo a RECOMENDAÇÃO inerente e legando-lhe prazo de 90 dias para que apresente, ao MPT, as medidas de natureza normativa adotadas e requeridas.
2. Com as informações e documentos, à assessoria.
3. Sem resposta, deverá a secretaria entrar em contato e cobrar, uma vez transcorrido o prazo.
4. Conclusos em 20.8.2018 ou, antes, caso necessário.

NOVA FRIBURGO, 26 de fevereiro de 2018

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
PROCURADOR DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de NOVA FRIBURGO

Rua Dr. Ernesto Brasília, nº 30 cobertura, Centro, NOVA FRIBURGO/RJ, CEP 28610-120 - Fone (22)2522-5031

**OFÍCIO PRT/01 / 02º OFÍCIO PTM de NOVA FRIBURGO/RJ (201) / n.º
902.2018**

Referência: Pa-Promo nº 000026.2018.01.002/3 (favor usar esta referência na resposta)

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CARMO

Praça Princesa Isabel, 01 - Centro
CEP: 28640-000 – Carmo/RJ

Senhor Prefeito,

Cumprimentando Vossa Excelência tenho a satisfação de informar que a Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo instaurou o presente Procedimento Promocional intitulado “*Terceirização sem Calote*”, vinculado ao importante Projeto, de mesmo nome, editado pela Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública do Ministério Público do Trabalho.

O referido procedimento, instaurado em face de todos os Municípios na área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Friburgo, tem como escopo, nesse primeiro momento, fomentar providências administrativas, por parte desse Município, a fim de evitar, de um lado, a responsabilização subsidiária do Ente Público quando da terceirização lícita dos seus serviços e, de outro, o prejuízo aos trabalhadores terceirizados.

Para tanto, importante que a Vossa Excelência e sua assessoria técnica esteja atenta à Recomendação encaminhada em anexo e, pois, adote as providências requeridas, se já não observadas, bem como apresente, no prazo fixado, os esclarecimentos pertinentes.

Contando com a atividade colaborativa por parte dessa Administração Municipal, registro protestos de consideração.

Nova Friburgo, 15 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
Procurador do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasília, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

Procedimento Promocional nº000026.2018.01.002-3.

RECOMENDAÇÃO.

*Excelentíssimo Prefeito do Município de Carmo,
Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Procurador do Trabalho que a esta subscreve, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que autorizam “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das medidas cabíveis*”.

CONSIDERANDO que é lícito à Administração Pública terceirizar os serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, enfim, atividades específicas e acessórias que não impliquem violação ao art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 37, XXI, da Constituição da República, a Administração Pública, ao contratar serviços deve exigir, no processo de licitação, os atributos e aptidões atinentes à qualificação técnica e econômica do proponente que se revelem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que a exigência da idoneidade da empresa licitante está expressamente prevista no art. 27 e incisos, da Lei nº 8666, de 1993, que determina que os interessados em se habilitar em licitações deverão comprovar documentalmente a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento das normas constitucionais de proibição ao trabalho infantil e limitação ao trabalho de adolescentes;



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania”. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasília, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), em seus artigos 58, III, e 67, impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO que a declaração de constitucionalidade do artigo 71, §1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93), pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16, não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando comprovada a falta ou falha na escolha da empresa contratada (culpa *in eligendo*) e na fiscalização da execução contratual (culpa *in vigilando*), como ocorre nos casos em que há reiterado atraso no pagamento dos salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho (férias, 13º salários, FGTS etc) e atraso no pagamento das verbas rescisórias;

CONSIDERANDO que o próprio relator da ADC 16, Ministro Cezar Peluso afirmou que *“o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do Poder Público”*.

CONSIDERANDO que a Lei Geral das Licitações (Lei nº 8666/93), em seus artigos 58, III e 67 impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos, bem como o cumprimento das obrigações trabalhistas;

CONSIDERANDO que, na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º da Lei de Licitações e das considerações feitas pelo Ministro Relator Cezar Peluso, o qual destacou que o resultado da ADC nº 16 não impediria a Justiça do Trabalho de reconhecer a responsabilidade da Administração Pública, baseando-se nos fatos de cada causa (a exemplo de falta ou falha na fiscalização da execução contratual), o Tribunal Superior do Trabalho modificou a redação do item IV e acrescentou os itens V e VI à Súmula nº 331, que passou a ter o seguinte teor: **“V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada; VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral”**;

CONSIDERANDO que a Administração Pública responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e previdenciários das empresas contratadas, caso incorra em culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, é fundamental que, no processo licitatório, seja criteriosa ao selecionar a empresa prestadora de serviços, especialmente no tocante à análise de exequibilidade das propostas;



MISSÃO: “Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania”. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

CONSIDERANDO que a análise da exequibilidade das propostas está relacionada à confecção da planilha de custos e formação de preços, elaborada com observância da convenção coletiva que regula as condições de trabalho na categoria profissional dos empregados utilizados na prestação de serviços, a exemplo do que prevê, como parâmetro, o art. 19 da Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO que, no certame licitatório, a Administração Pública tem não somente a possibilidade, mas o dever de averiguar, entre outros requisitos, a idoneidade econômica do proponente. Nesse aspecto, cabe à Administração Pública não somente exigir a apresentação de documentos que atestem a inexistência atual de débitos de qualquer ordem em nome do proponente, mas também verificar se este, ordinariamente, cumpre com suas obrigações de natureza civil, tributária, previdenciária e trabalhista, perante terceiros e empregados;

CONSIDERANDO que o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), endereço eletrônico <https://sicaonet.com.br>, banco de dados que agrega informações acerca das empresas que prestam serviços aos órgãos públicos federais e geridos pelas entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais (SISG), é um importante meio de prevenção de más contratações, uma vez que, pelo SICAF, cada órgão público federal se constitui em unidade cadastradora (UASG) e deve proceder ao credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que objetivam contratar com a administração pública em geral, bem como inserir os nomes das empresas que, por descumprirem cláusulas contratuais, estão proibidas de contratar com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, I, do Decreto nº 3.722/2012 dispõe que todos os órgãos da administração pública somente estão autorizados a emitir nota de empenho após realizar prévia consulta ao SICAF e constar que não há registro de proibição de contratar com o Poder Público;

CONSIDERANDO que as informações do SICAF, embora muito úteis para a análise da regularidade fiscal e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira das empresas licitantes, ensejam apenas a 'habilitação parcial', devendo a Administração exigir dos participantes da licitação documentação complementar consoante a normatização vigente, exigindo, assim, a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), mantido pela Controladoria Geral da União, e que tem como escopo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções de declaração de idoneidade ou suspensão e/ou impedimento para contratar com a administração pública, pelos órgãos e entidades da Administração Pública das diversas esferas federativas. Também são incluídas nos CEIS os empresários condenados pelo Poder Judiciário por ato de improbidade administrativa



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

CONSIDERANDO que há culpa *in vigilando* da Administração Pública quando, diante do descumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, o órgão público deixa de aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93 ou deixa de rescindir o contrato;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública exigir da empresa prestadora de serviços de natureza continuada toda a documentação necessária à comprovação da quitação das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, tais como registro do contrato de trabalho, pagamento dos salários no prazo legal, concessão e pagamento de férias, recolhimentos previdenciários e dos depósitos referentes ao FGTS, concessão de vantagens previstas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, exames médicos, cumprimento dos limites legais quanto à jornada de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco da atividade;

CONSIDERANDO que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a administração pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir uma prestação de contas em caráter regular e permanente, nos termos do art. 67 da Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que o art. 55, XIII, do mesmo diploma legal, prevê que as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório devem obrigatoriamente ser mantidas pela empresa eleita durante toda a execução contratual;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 10.520/2002, os bens e serviços qualificados como 'comuns', independentemente do valor estimado para o futuro contrato, passaram a ser adquiridos mediante o procedimento licitatório denominado *pregão*, que pode ser presencial ou virtual, sendo atualmente mais utilizado o *pregão eletrônico*;

CONSIDERANDO que uma das peculiaridades do *pregão* é que a fase de julgamento antecede à habilitação. Assim, apenas a documentação referente à habilitação do primeiro colocado será, *a priori*, examinada pela Administração Pública, o que pode conduzir, diante da facilidade do acesso à essa modalidade licitatória, que empresas sem sede física, no local da licitação, sejam vencedoras no *pregão*, o que enseja dificuldades do gestor e do fiscal do contrato para contactar o preposto da empresa;

CONSIDERANDO que, em que pese a objetividade do critério de menor preço, quando se tratar de contrato de prestação de serviços continuados, essa norma deve ser analisada em conjunto com os princípios constitucionais referentes à proteção da dignidade humana e a valorização social do trabalho, não podendo ser suprimidos, da planilha de custos e formação de preços, valores referentes a obrigações trabalhistas;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasília, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

CONSIDERANDO que, na fase prévia à contratação, é importante que seja analisada, na fixação da quantidade de trabalhadores que irão realizar os serviços, parâmetros objetivos relativos ao volume de trabalho, a fim de se obstar que a contratante empregue número insuficiente de pessoas, impondo-lhes sobrecarga de trabalho e as levando à exaustão;

CONSIDERANDO que é necessário, na fiscalização da execução do contrato, que o gestor/fiscal do contrato confira se o número de trabalhadores a serem empregados na execução dos serviços, previsto no instrumento contratual, corresponde ao número que efetivamente está trabalhando nos postos de trabalho do órgão público tomador dos serviços, de modo a evitar-se o enriquecimento sem causa da contratada e prejuízo para a administração pública que paga por um serviço não prestado na quantidade e qualidade pactuadas, bem como prejuízos para os trabalhadores que ficam sobrecarregados na divisão de tarefas;

CONSIDERANDO, também, os princípios da transparência e da participação do cidadão na Administração Pública, devem os órgãos públicos, em suas páginas de transparências (Decreto nº 7.721, de 16/05/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18/11/2011), divulgar o número de empregados utilizados em cada contrato, com indicação da proporção homem/posto de trabalho, além do valor de contrato, de modo a propiciar que cada cidadão seja um fiscal do contrato;

CONSIDERANDO que o melhor fiscal sobre o adimplemento de suas verbas é o próprio empregado, que pode comunicar ao fiscal/gestor do contrato o inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS se lhe foi fornecido o Cartão Cidadão, emitido pela Caixa Econômica Federal, que permita aos próprios trabalhadores verificar se os depósitos do FGTS vêm sendo efetuados em sua conta vinculada;

CONSIDERANDO que o INSS pode fornecer Extrato de Informações Previdenciárias, emitido pela *internet*, mediante uma senha fornecida aos empregados, esse também se afigura um meio de a Administração Pública ser auxiliada, pelos próprios empregados, na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais das empresas contratadas;

CONSIDERANDO que o Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão elaborou a Instrução Normativa nº 02/2008, posteriormente, atualizada pelas Instruções Normativas nº 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2013, as quais complementam a Lei de Licitações, estabelecendo orientações e parâmetros minuciosos a nortear, como referências, os Municípios quanto das contratações de serviços continuados, uma vez que *“a fiscalização no âmbito dos contratos de terceirização não constitui matéria própria para disciplina legislativa, sendo tema reservado às normas regulamentadoras”*. Essas normas interpretam e expressam os limites do dever fiscalizatório do ente público, levando em consideração a realidade do gerenciamento contratual, os riscos decorrentes das práticas contratuais, os direitos e deveres da administração pública perante os administrados e os terceiros interessados, tais como os trabalhadores terceirizados;



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

CONSIDERANDO que o art. 19-A, inciso V, na IN 2/2008, do Ministério do Planejamento, outro importante paradigma aos Municípios, estabelece que, nos editais de licitação, deve ser prevista a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FTGS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso prevê a inclusão em edital de licitação, de outro importante instrumento, tal seja o de obrigar a contratada no sentido de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 19-A, inciso I, da IN 2/2008, do Ministério do Planejamento, estabelece outro importante instrumento, tal seja de que a Administração Pública deverá prever, no edital de licitação e no contrato administrativo, que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela Administração em conta vinculada específica;

CONSIDERANDO que o dano ao erário decorrente de condenações trabalhistas subsidiárias, por falhas na fiscalização dos contratos, pode gerar, em tese, responsabilização de quem der azo, na seara competente;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse do Ministério Público do Trabalho e no sentido de que gestor público venha prevenir danos e, lado outro, que sejam preservados os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores terceirizados e, ainda, a necessidade estimular medidas preventivas que, se adotadas, têm o potencial reduzir as demandas levadas à Justiça do Trabalho;

EXPEDE a presente **RECOMENDAÇÃO** para que o **Prefeito do Município de Carmo** adote as seguintes medidas na contratação de serviços de prestação continuada (serviços "terceirizados") e na fiscalização da execução dos contratos, prevenindo o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas:

I – Verificar a idoneidade econômico-financeira das empresas participantes de licitações, mediante as seguintes condutas:

- a) **Exigências de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentado na forma da lei;**



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasília, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

- b) Exigência de Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível;
- c) Exigência de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial;
- d) Exigência de Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes da nata da sessão pública de abertura de licitação;
- e) Exigência periódica de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) Exigência de regularidade fiscal;

II – Verificar a capacidade técnica, inserindo no edital de licitação a obrigação da empresa licitante apresentar cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto licitado.

III – Inserir, nos editais de licitação e nos contratos administrativos, cláusulas impondo a obrigação da empresa contratada:

- a) Manter sede, filial ou escritório no local da prestação de serviços, com capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da Administração Pública, bem como realizar todos os procedimentos pertinentes à seleção, treinamento, admissão e demissão dos empregados;
- b) Providenciar Cartão Cidadão expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para todos os empregados;
- c) Providenciar senha para que o trabalhador tenha acesso ao Extrato de Informações Previdenciárias;
- d) Prestar caução em dinheiro, no importe de 5% do valor anual atualizado do contrato, a fim de assegurar as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada;



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

- e) **Manter número de empregados compatível com a quantidade de serviços a serem prestados;**
- f) **De fixar o domicílio bancário dos empregados terceirizados no município no qual serão prestados os serviços**
- g) **Autorizar a abertura de conta vinculada ao contrato de prestação de serviços, nos termos das instruções normativas nº 02 e 03, do Ministério do Planejamento, na qual serão feitas as provisões para o pagamento de férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada;**
- h) **Autorizar o repasse direto aos trabalhadores da remuneração mensal não paga pela contratada, quando houver retenção de faturas por inadimplência ou não apresentação de certidões pela contratada;**

IV – Fiscalizar os contratos vigentes e em execução, adotando as seguintes medidas, conforme o caso:

- a) **Aplicação de sanções administrativas, previstas no art. 87 da Lei nº 8666/93, em caso de inexecução total ou parcial do contrato, no que pertine às obrigações trabalhistas e previdenciárias, pela empresa prestadora de serviços contratada;**
- b) **Inserção da empresa descumpridora da legislação trabalhista no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas;**
- c) **Pagamento direto das verbas trabalhistas aos empregados e liberação direta aos trabalhadores dos valores depositados nas contas vinculadas, nas seguintes hipóteses:**
 - c.1) **parcial e anualmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários, dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;**
 - c.2) **parcialmente, pelo valor correspondente às férias e ao 1/3 de férias, previsto na Constituição, quando dos gozos de férias pelos empregados vinculados ao contrato;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Rua Ernesto Brasileiro, nº 30, Centro, Nova Friburgo/RJ – CEP 28.610-210 - Fone (22) 2522-5031
<http://www.prtl.mpt.gov.br>

- c.3) parcialmente, pelo valor correspondente aos 13ºs salários proporcionais, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;
- d) Somente liberar o saldo da conta vinculada à empresa depois de comprovada a execução completa do contrato e a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

Fixa-se o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar do recebimento desta **RECOMENDAÇÃO** para o *Município de Carmo* informar, por escrito, mediante peticionamento eletrônico nos autos do **Procedimento Promocional nº000026.2018.01.002-3**, quais as medidas de **natureza normativa** adotadas, a fim de dar cumprimento às recomendações acima indicadas.

Esta Notificação Recomendatória previne a responsabilidade civil, administrativa e trabalhista dos representantes legais do ente público, gestores e fiscais de contratos, esvaziando qualquer alegação de desconhecimento quanto à existência e ilicitude de sua conduta em ulterior oportunidade, restando clara a afronta aos princípios fundantes do Estado brasileiro e de sua administração.

Nova Friburgo, 15 de março de 2018.

Documento assinado digitalmente

JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES
Procurador do Trabalho



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para concretização dos ideais democráticos e da cidadania". 9